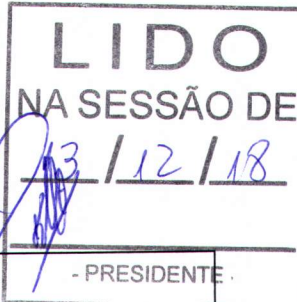
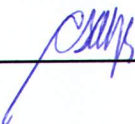
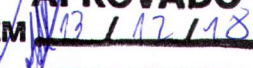


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018	() Projeto de lei	Nº: 133/2018
		() Projeto Decreto Legislativo	
		() Projeto de Resolução	
		() Requerimento	
		(x) Indicação	
		() Moção	
		() Emenda	
		() Pedido de Informação	
		() Pedido de Providência	

INDICAÇÃO Nº 133/2018

APROVADO
EM 13/12/18

Presidente

O Vereador ADAUTO ALVES DE MACEDO, ouvido o soberano plenário desta Casa de Leis, requer que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, (1) com a presente proposta de mudança no Estatuto do Servidor Público Municipal, precisamente, alteração do artigo 216 e a revogação de todo o Título V, que versa sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, incisivamente, do artigo 218 ao artigo 271. Na mesma senda, (2) sugestionando que o Prefeito Municipal encaminhe de volta a esta Casa de Leis, o pedido de atualização recomendado no anexo à esta Indicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de atualização do Estatuto do Servidor Público Municipal, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O atual diploma, salvo melhor juízo, apresenta:

1) Algumas dissociações do arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial, como exemplo, o art. 220, art. 242, § 1º e § 2º, art. 246, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º.

2) Confusão entre termos técnicos, como por exemplo, Processo Administrativo e Inquérito Administrativo. Com a proposta em anexo, fica evidenciado uma estrutura mais enxuta: Título V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS; Capítulo II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO; Capítulo III – DA SINDICÂNCIA; Capítulo IV – DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO; Capítulo V – DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Capítulo VI – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO e Capítulo VII – DA REVISÃO.

Enfatiza-se a inclusão de um Capítulo específico, intitulado “DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO”.

Além disso, ficou evidenciada a estrutura dos Capítulos sobre sindicância e inquéritos, em (1) instauração, (2) processo e (3) julgamento.

Na mesma linha, a estruturação do processo foi dividida em (1) instrução, (2) defesa e (3) relatório.

É preciso destacar que o Direito sancionador incorporou inúmeros princípios constitucionais que guardam garantias fundamentais tais como o devido processo legal (*due process of Law*), que contempla a apuração do fato, a tipicidade, a isonomia, a proporcionalidade, a proibição da *reformatio in pejus*, o *non bis in idem*, o *indubio pro réu*, a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e ao contraditório, o direito à citação, o direito ao conhecimento do teor da acusação, o direito a julgamento rápido e público, o direito à igualdade entre as partes, a proibição da prova ilícita e o direito ao duplo grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, a presente Indicação reveste-se de grande relevância, na medida em que a apuração tem como escopo identificar o cometimento de possível transgressão disciplinar e imputar responsabilidades.

É preciso apurar para consubstanciar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, com a delimitação do nexa causal entre a ação do acusado e o resultado naturalístico.

Nessa direção, a administração precisa buscar a verdade real, com meios de investigação de fatos e de atos de índole administrativa, quando for necessário procedimento formal de apuração para determinar responsabilidades no âmbito administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

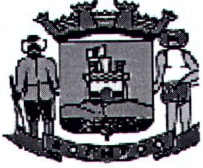
P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

O exercício do *jus puniendi* em matéria administrativa, amparada por seus pressupostos de aplicabilidade, tem caráter educativo, visa ao fortalecimento da disciplina, à reflexão, ao interesse social e não pode ser utilizado como instrumento desproporcional ou de abuso de poder.

A aplicação consciente e equilibrada das sanções, com a devida legalidade, assegura imagem ética, o que a sociedade rochedense espera de seus gestores.

Plenário das Deliberações “Ademar Gomes Sandim”, em Rochedo-MS, 13 de dezembro de 2018.

ADAUTO ALVES DE MACEDO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

ANEXO À INDICAÇÃO Nº 040, de 10/12/18

CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO-MS

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V

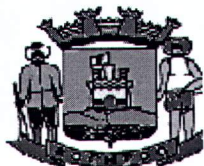
DAS PENALIDADES

Art. 216 – As penalidades disciplinares serão aplicadas exclusivamente pelo Prefeito Municipal, exceto a advertência verbal.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 – A sindicância, o inquérito administrativo disciplinar ordinário e o inquérito administrativo sumário são considerados processos administrativos disciplinares, instrumentos destinados a apurar responsabilidades de servidores por infrações praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com seu cargo.

Parágrafo único – as disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 218-A – O servidor acusado em sindicância, em inquérito administrativo disciplinar ordinário ou em inquérito administrativo disciplinar sumário, terá direito ao contraditório, à ampla defesa e à utilização dos meios e recursos administrativos admitidos em direito.

Art. 219 – A sindicância, o inquérito administrativo disciplinar ordinário e o inquérito administrativo disciplinar sumário, serão compostos por três fases: instauração, processo e julgamento.

Parágrafo único – O processo será composto por instrução, defesa e relatório.

Art. 219-A – Todos os documentos serão ordenados cronologicamente, numerados e rubricados.

Art. 219-B – São inadmissíveis, as provas obtidas por meios ilícitos, assim entendidas, as obtidas com violação das normas legais.

Art. 220 – O encarregado de sindicância ou membros de comissão de inquérito administrativo disciplinar exercerão suas atividades com independência e imparcialidade,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 220-A – Não poderá presidir sindicância ou ser membro de comissão de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 221 – O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público, deverá comunicá-la imediatamente ao escalão superior.

Art. 221-A – O Prefeito Municipal que tiver ciência de irregularidades no serviço público deverá promover a sua apuração imediata.

Art. 221-B – Todas as denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, incluindo as anônimas, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração.

Art. 221-C – Se, de imediato, na sindicância, ou em qualquer fase dos inquéritos administrativos disciplinares, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Parágrafo único – Essa iniciativa não obsta a instauração de sindicância ou de inquérito administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades no âmbito administrativo.

Art. 222 – Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações do encarregado de sindicância ou presidente de inquérito administrativo disciplinar, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 223 – Quando qualquer infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 224 – Na sindicância e nos inquéritos administrativos disciplinares, a constituição de defensor independará de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer fase, bastando o registro nos autos.

Parágrafo único – A defesa poderá ser promovida por procurador não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

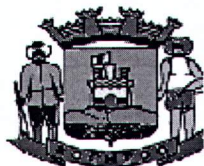
Art. 224-A – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, inquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 225 – Compete ao Prefeito autorizar o sobrestamento, a paralisação momentânea de sindicância ou de inquérito administrativo disciplinar, a fim de que se cumpra qualquer medida necessária à sua continuação.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 226 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância ou de inquérito administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá solicitar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

§ 1º – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º – Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 227 – É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

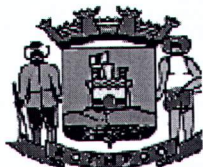
Art. 228 – A sindicância possui como finalidade precípua a apuração de fato ou ato, que necessite reunir informações sobre autoria, materialidade, responsabilidade, dimensão de prejuízo e circunstâncias da ocorrência, de:

I – Ato irregular cometido por servidor público municipal, no exercício da função ou em razão dela.

II – Falta disciplinar.

III – Dano ao patrimônio do município, compreendidos os bens conveniados.

IV – Acidente pessoal de servidor ocorrido em razão do serviço ou em *in itinere*.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	--------------------------------------	--	--------------

V – Outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

Art. 228-A – A sindicância será instaurada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, que designará como encarregado, um servidor público municipal estável.

Art. 229 – O prazo para conclusão da sindicância será de trinta dias, contados da data de publicação da Portaria de instauração, admitida a prorrogação do prazo por quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II

DO PROCESSO

Art. 230 – A sindicância consiste na busca da verdade real, por meio da coleta ou complementação de provas testemunhais, documentais, periciais e indiciárias, observados os preceitos gerais de direito.

Art. 231 – O encarregado da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I – Inquirir as pessoas envolvidas e as testemunhas.

II – Realizar reconhecimento de pessoas ou coisas.

III – Realizar acareações.

IV – Determinar a realização de exames e perícias.

V – Determinar avaliação e identificação de coisa perdida, subtraída, desviada, destruída ou danificada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	--------------------------------------	--	--------------

VI – Juntar documentos, papéis, fotografias, croquis ou qualquer outro meio legal de prova ou que ilustre a dinâmica dos fatos.

VII – Permitir ao sindicado, a juntada de documentos e a indicação de provas.

Art. 232 – Concluída a fase probatória, será dado vista do processo ao sindicado ou ao seu defensor para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita.

Art. 233 – Comprovada a existência ou a inexistência de irregularidades, o encarregado apresentará relatório de caráter expositivo, contendo os elementos fáticos colhidos e encaminhará a sindicância à autoridade instauradora.

Art. 234 – O relatório deverá ser minucioso e conter:

I – Indicação do dia, hora, local e dinâmica da ocorrência.

II – Descrição das provas testemunhais, materiais e periciais obtidas.

III – Avaliação e comparação das provas entre si.

IV – Resumo das alegações da defesa e de seus requerimentos, bem como medidas adotadas a respeito.

V – Manifestação fundamentada, com a respectiva classificação legal, sobre a autoria, materialidade, responsabilidade penal, civil, disciplinar, acidente de trabalho ou de direito pleiteado.

VI – Remissão das folhas em que se encontram os elementos probatórios descritos e as medidas adotadas.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 235 – No prazo de quinze dias, contados do recebimento da sindicância, a autoridade instauradora proferirá a sua decisão.

Art. 235-A – A decisão deverá ser motivada e decorrer das provas constantes nos autos, nos preceitos legais, nos valores e deveres éticos estipulados em lei, e adotará as seguintes providências:

I – Aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão por até trinta dias.

II – Determinar a abertura de inquérito administrativo disciplinar.

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público, no caso de indício de crime.

IV – Adotar medidas a respeito de indenização aos cofres públicos.

V – Arquivamento dos autos, caso não exista prova da existência de irregularidade, ou não seja provada sua autoria.

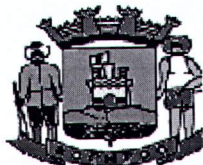
Art. 236 – Quando a falta praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	--------------------------------------	--	--------------

Art. 237 – O inquérito administrativo ordinário será instaurado para apurar falta praticada por servidor no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a função em que se encontre investido, que ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 237-A – O inquérito administrativo disciplinar ordinário será conduzido por comissão composta por três servidores públicos estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, que indicará dentre eles, o presidente, o escrivão e o relator.

Art. 238 – O prazo para conclusão do inquérito administrativo disciplinar ordinário não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

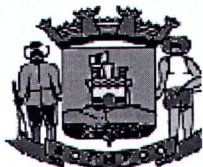
SEÇÃO II

DO PROCESSO

Art. 239 – A sindicância integrará o inquérito administrativo disciplinar ordinário, quando houver, como peça informativa da instrução processual.

Art. 240 – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

Art. 240-A – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 241 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 241-A – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Art. 242 – A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes, para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo administrativo.

Parágrafo único – Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

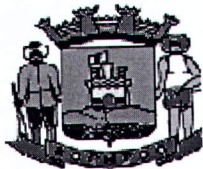
Art. 242-A – Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único – A revelia será declarada por termo, nos autos do processo.

Art. 243 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o “ciente” dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º – Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 244 – No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que apresentará o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

Parágrafo único – Respeitado o limite mencionado, o acusado poderá, durante a instrução, substituir as testemunhas.

Art. 244-A – No mesmo dia da audiência inicial, se possível, ou nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito.

§ 2º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

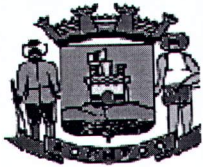
§ 3º – Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 244-B – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

Parágrafo único – Quando a testemunha se recusar a comparecer para depor, o presidente da comissão poderá solicitar ao Juiz da comarca as providências cabíveis.

Art. 245 – Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar diligências que se afigurem como convenientes ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único – Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	--------------------------------------	--	--------------

Art. 245-A – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 246 – Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º – Em caso de revelia, o presidente da comissão o designará um defensor, *ex-officio*.

§ 2º – A falta de comparecimento de defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor *ad hoc*, para a audiência previamente designada.

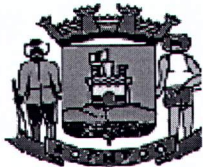
Art. 246-A – As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 247 – No final da instrução, será dado vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, para as razões de defesa escrita, pelo prazo de dez dias.

§ 1º – Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 248 – Positivada a alienação mental do servidor acusado, o processo será encerrado e providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais, se houver.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 248-A – Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 248-B – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

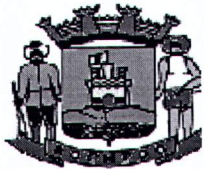
Art. 249 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 249-A – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 250 – No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade instauradora proferirá a sua decisão.

§ 1º – A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º – A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 251 – Verificada a existência de vício, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial e ordenará a apuração dos fatos articulados no processo.

§ 1º – Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo.

§ 2º – O julgamento do processo fora do prazo legal, não implica em sua nulidade.

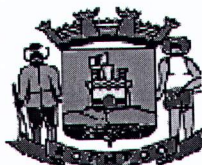
§ 3º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma da lei.

§ 4º – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 252 – O servidor que responder a inquérito administrativo disciplinar ordinário, só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 253 – Em caso de abandono de cargo, inassiduidade habitual ou acumulação ilegal de emprego ou de função pública, para apurar o fato, será instaurado inquérito administrativo disciplinar sumário.

Art. 254. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, a indicação da materialidade dar-se-á:

I – Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do serviço, superior a trinta dias.

II – No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses.

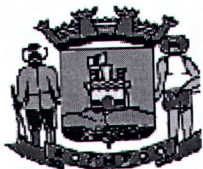
Art. 255 – O inquérito administrativo disciplinar sumário será conduzido por comissão composta por três servidores públicos estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, que indicará dentre eles, o presidente, o escrivão e o relator.

Art. 256 – Feita a citação na forma prevista, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita ou requerer a produção de provas.

§ 1º – Em caso de requerimento de produção de provas, ao final da instrução, o prazo para defesa será renovado pelo mesmo período.

§ 2º – Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias.

Art. 256-A – Simultaneamente à publicação dos editais, a comissão deverá, em relação ao acusado:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

I – Requisitar seu histórico funcional.

II – Diligenciar a fim de localizá-lo e relatar os resultados obtidos.

III – Ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente que o mesmo pertence.

IV – Inventariar os bens deixados pelo servidor.

V – Solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando especialmente, sobre seu estado mental.

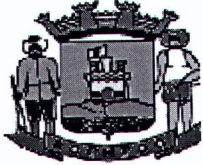
Art. 256-B – Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor, na forma deste Título.

Art. 257 – Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração, no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 258 – A opção por um dos cargos, até o último dia de prazo para defesa, configurará boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Parágrafo único – Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 259 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no que couber, de acordo com as normas do inquérito administrativo disciplinar ordinário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 260 – No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 260-A – O julgamento será realizado, no que couber, de acordo com as normas e procedimentos próprios do inquérito administrativo disciplinar ordinário.

Art. 261 – O prazo para conclusão do inquérito administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

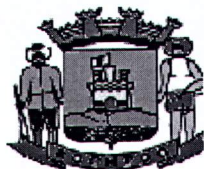
CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art. 262 – Reconsideração de Ato é recurso administrativo, meio hábil de análise sobre legalidade ou mérito, utilizado para reexame de decisão em processo administrativo disciplinar, que deve ser dirigido à autoridade que proferiu o julgamento, não podendo ser renovado.

Art. 263 – O recurso não tem efeito suspensivo e deve ser interposto na forma de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar documentos ou provas que julgar convenientes, com os seguintes requisitos:

- I – Exposição do fato e do direito.
- II – Razões do pedido de reforma da decisão.
- III – Ser feito individualmente.
- IV – Tratar de caso específico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	--------------------------------------	--	--------------

V – Cingir-se aos fatos que o motivaram.

Art. 264 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, vista do processo ou de documentos.

Art. 265 – O prazo para impetrar o pedido de Reconsideração de Ato será de dez dias, a contar da data da publicação oficial da decisão.

§ 1º – O pedido de reconsideração deve ser decidido em trinta dias.

§ 2º – O Prefeito poderá anular, atenuar ou confirmar a decisão recorrida.

§ 3º – Do recurso, não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 4º – Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

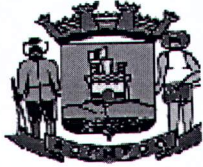
Art. 266 – As decisões administrativas previstas neste Título, poderão ser revistas, a qualquer tempo, a pedido ou *ex officio*, quando:

I – A decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos.

II – Após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

III – Quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 267 – O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

§ 1º – A revisão não poderá agravar a pena já imposta e, processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 2º – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

§ 3º – A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados.

Art. 268 – A comissão de revisão será constituída, no que couber, nos mesmos termos da instauração do inquérito administrativo disciplinar ordinário.

Parágrafo único – Será impedido de funcionar na revisão, quem houver participado com presidente ou membro de comissão em processo administrativo disciplinar.

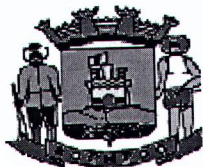
Art. 268-A – A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 269 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do inquérito administrativo disciplinar ordinário.

Art. 270 – O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º – O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º – Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 12/12/2018 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 133/2018
---	----------------------------------	--	--------------

Art. 271 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.